



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002386/2005-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.847 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: COMPENSAÇÃO IRRF
Recorrente Hélio Costa Paschoalino
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. IRRF.

Considera-se o valor do IRRF com base em Dirf apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não oferecer aos autos o comprovante de rendimentos que indique o valor por ele declarado a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano-calendário de 2002.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) omissão de rendimentos no valor de R\$9.418,58; 2) dedução indevida de despesas médicas (não são dedutíveis a título de despesas médicas as despesas com tratamento estético, por falta de previsão legal) ; 3) dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$3.680,00, por falta de comprovação e 4) dedução indevida de IRRF no valor de R\$370,35 (diferença entre DIRF declarada pela fonte pagadora e declaração do contribuinte).

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte, em suma, discordou da glosa das deduções e juntou documentos diversos para comprovar suas despesas, ára comprovar que não houve omissão de rendimentos e concordou com o pagamento da despesa médica relativa a estética.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no seguinte sentido: com relação à omissão de rendimentos, restou totalmente comprovado e esclarecido pelo contribuinte que não houve tal infração (foi abatido o valor das comissões pagas à administradoras de imóveis e outra parte foi em decorrência de divisão de bens oriunda de divórcio). Com relação a despesa médica, não houve mais litígio eis que o contribuinte pagou o DARF relativo a parcela da glosa de despesa com tratamento estético.

Com relação a pensão alimentícia, comprovou o contribuinte o pagamento integral do que utilizou como despesa dedutível. Por fim, restou litigiosa apenas a parcela do IRRF relativa a diferença do que foi declarado pelo contribuinte e o que foi informado via Dirf pela empresa Clinicas Medico-Cirúrgicas S/A. Segundo a DRJ a última DIRF entregue pela fonte pagadora continuava com valor de retenção de IR diferente daquele declarado pelo contribuinte. Sendo assim, foi mantida apenas esta parcela da infração.

Em sede de Recurso Voluntário, apresenta o contribuinte a ultima DIRF retificadora apresentada pela empresa Clinicas Medico-Cirúrgicas S/A, corroborando o valor apresentado por ele na sua Declaração do exercício de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatório acima exposto, a lide se encontrava apenas na parcela de IRRF declarada pelo contribuinte, relativa a fonte pagadora Clinicas Medico-Cirúrgicas S/A, pois encontrava-se distinta do quanto apresentado pela empresa através da DIRF.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, juntou o contribuinte a última DIRPF apresentada pela mencionada fonte pagadora, a qual coincide completamente com o quanto declarado pelo contribuinte no seu formulário do exercício de 2003.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando a boa fé, os argumentos e documentos claros e inequívocos trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas, entendo ser totalmente dedutível a parcela do IRRF que ainda restava em litígio, no valor de R\$ 9.241,19.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar integralmente a dedução do IRRF apresentada pelo contribuinte, conforme exposto no acórdão.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.